EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.893.09-86

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e quitação. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Glosa recolhida. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADOS. Votação por maioria.

2.752ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e voluntário interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo em vista o recolhimento da glosa, em declarar prejudicado pela perda do objeto.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator que, no mérito, deu provimento aos recursos, para o fim de julgar regulares as contas apresentadas, com quitação integral ao servidor.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Subprefeitura de Santo Amaro ao servidor Adelino Ozores Neto Segundo, no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 27/verso, acolheu parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 855,50 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). E glosou a importância de R$ 144,50 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), por considerar que as despesas relacionadas às folhas 13/19 do Processo Administrativo correspondente, são despesas passíveis de realização pelo processo normal, de aplicação nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado 13-CONT de 12/09/91.

O Sr. Adelino Ozores Neto Segundo apresentou pedido de reexame (fl. 49), alegando que as despesas ocorreram para sanar as necessidades imediatas e emergenciais de Evento em que a Subprefeitura é participante.

Os autos foram redistribuídos por força de recurso “ex-offício”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso sustentando a ausência de prejuízo ao erário ou má-fé, e que se traduzem em despesas efetivas em benefício do interesse público. E requereu o recebimento do recurso, dando-lhe total provimento, para que a Respeitável Decisão recorrida seja em parte reformada e as contas apresentadas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa aplicada, com a outorga de quitação ao servidor responsável.

Regularmente intimados, os membros da Comissão Permanente de Acompanhamento de Adiantamento, bem como o Subprefeito à época, deixaram de apresentar recurso no prazo que lhes foi assegurado.

O servidor Responsável trouxe aos autos comprovante de arrecadação do valor de R$ 223,11 (duzentos e vinte e três reais e onze centavos), devidamente atualizado, conforme a Lei Municipal nº 13.275/2002.

Em vista do recolhimento do valor da glosa pelo servidor

responsável, os Órgãos Técnicos e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade da prestação de contas apresentada. Entenderam que o reexame necessário e o recurso ordinário apresentado perderam seu objeto, em face da providência adotada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos, visto que os recursos perderam seus objetivos.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos "ex-offício" e voluntários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que o servidor responsável pelo adiantamento apresentou guia de arrecadação comprovando o recolhimento do valor da glosa aplicada, com os acréscimos referentes à atualização monetária, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos para o fim de julgar regulares as contas apresentadas, com quitação integral ao servidor Adelino Ozores Neto Segundo, no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Comuniquem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Declaração de voto proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Conheço do Recurso Voluntário por preenchido os requisitos de admissibilidade e, tendo em vista o recolhimento da glosa, o dou por prejudicado pela perda de objeto.